

# Boletim Laboral Portugal



JUNHO 2021

## LEGISLAÇÃO

### criação da medida excepcional “compensação ao aumento do valor da retribuição mínima mensal garantida”

#### Decreto-Lei n.º 37/2021, de 21-5

Cria a medida excepcional de “compensação ao aumento do valor da retribuição mínima mensal garantida”, que consiste num “subsídio pecuniário, pago de uma só vez”, pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., ou pelo Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (nos termos estabelecidos no anexo a este diploma).

Destinado a empregadores, “independentemente da sua forma jurídica”, que, tendo as respetivas situações tributária e contributiva regularizadas, apresentem na declaração de remunerações relativa a dezembro de 2020 um ou mais trabalhadores a tempo completo cuja retribuição base declarada seja igual à RMMG fixada para 2020 ou seja superior a esta, mas inferior à fixada para 2021, este “subsídio pecuniário” tem o valor de € 84,50 (oitenta e quatro euros e cinquenta cêntimos) por trabalhador, na primeira hipótese prevista, e de 50 % desse montante, na segunda.

Esta medida é cumulável com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho - incluindo os concedidos no âmbito da pandemia de Covid-19, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

### SITUAÇÃO DE CALAMIDADE | REGIME | PRORROGAÇÃO | MEDIDAS COM INCIDÊNCIA NO PLANO LABORAL

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 77-A/2021, de 24-6

Declara, na sequência da situação epidemiológica da Covid-19, das 00h00m de 28-6-2021 até às 23h59m de 11-7-2021, a situação de calamidade em todo o território nacional continental. Prorroga a vigência do respetivo regime, estabelecido na RCM n.º 74-A/2021, de 9-6.

De entre as medidas que o integram, duas há que cabe destacar, pelo seu especial relevo no plano laboral.

Antes de mais, a limitação da obrigatoriedade de teletrabalho (fora das situações específicas contempladas no artigo 5.º-B do DL n.º 79-A/2020, de 1-10), bem como da organização desfasada de horários, aos municípios de risco elevado e muito elevado.

Depois, e no que respeita à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, a previsão de que a mesma possa ser determinada pela autoridade de saúde, relativamente a “trabalhadores que, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, prestem atividade em locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores”.

Entrou em vigor a 25-6-2021, produzindo efeitos, quanto à declaração da situação de calamidade, às 00h00m de 28-6-2021.

## JURISPRUDÊNCIA

PERÍODO EXPERIMENTAL | ALARGAMENTO | TRABALHADORES À PROCURA DO PRIMEIRO EMPREGO | DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 318/2021 (Proc. n.º 897/2019)

Na sequência de um pedido de apreciação da conformidade com a Constituição de várias normas do Código do Trabalho resultantes da sua revisão pela Lei n.º 93/2019, de 4-9, apresentado por um grupo de 35 deputados à Assembleia da República:

- Declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 112.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Código do Trabalho, na redação introduzida pela Lei n.º 93/2019, de 4-9, na parte que se refere ao aumento de 90 para 180 dias do período experimental dos trabalhadores que “estejam à procura do primeiro emprego”, quando aplicável a trabalhadores que anteriormente tenham sido contratados, a termo, por um período igual ou superior a 90 dias, por outro(s) empregador(es);
- Não declarou a inconstitucionalidade do remanescente desta mesma norma;
- Não declarou a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 142.º, n.os 1 e 2, do Código do Trabalho, relativo à admissibilidade de contrato de trabalho de muito curta duração, na redação introduzida pela Lei n.º 93/2019, de 4-9; e
- Não declarou a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 502.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do Código do Trabalho, relativa à caducidade da convenção coletiva de trabalho causada pela extinção da associação sindical ou da associação de empregadores outorgante, introduzida pela Lei n.º 93/2019, de 4-9.

Para mais informações, por favor contacte:

<p><b>DIOGO LEOTE NOBRE</b> Diogo.Leote@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN</b> Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>JOANA VASCONCELOS</b> Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>CLÁUDIA DO CARMO SANTOS</b> Claudia.Santos@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)</b> Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com</p>

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: [boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: [boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: [boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com).